

XXIV — De Jundiá

Sociedade São Vicente de Paulo — Cr\$ 4.000.000, para: Conselho Particular de Jundiá da Sociedade São Vicente de Paulo — Cr\$ 4.000.000.

XXV — De Limeira

Casa da Criança — Cr\$ 4.000.000, para: Associação da Casa da Criança Santa Terzinha — Cr\$ 4.000.000.

XXVI — De Matão

Lar São Vicente de Paulo — Cr\$ 6.000.000, para: Sociedade de São Vicente de Paulo — Conferência do Senhor Bom Jesus de Matão — para aplicação no Lar São Vicente de Paulo — Cr\$ 6.000.000.

XXVII — De Moji-Guaçu

Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 6.000.000, para: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 6.000.000.

XXVIII — De Moji-Mirim

Educandário Nossa Senhora de Fátima — Cr\$ 4.000.000, para: Missão da Ordem Terceira Regular de São Francisco do Brasil — Mantenedora através do Convento de Moji-Mirim do Educandário Nossa Senhora de Fátima — Cr\$ 4.000.000.

XXIX — De Paraibuna

Conselho Particular São Vicente de Paulo — Cr\$ 4.000.000, para: Conselho Particular de Paraibuna da Sociedade São Vicente de Paulo — Cr\$ 4.000.000.

XXX — De Pedregulho

Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 3.000.000, para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho — Cr\$ 3.000.000.

XXXI — De Piedamonhangaba

Casa Pia Cônego Tobias — Cr\$ 1.000.000, para: Educandário São Vicente de Paulo da Casa Pia Cônego Tobias — Cr\$ 1.000.000.

XXXII — De Piracaia

Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo — Cr\$ 3.000.000, para: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo de Piracaia — Cr\$ 3.000.000.

XXXIII — De Piracicaba

Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 10.000.000, para: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba — Cr\$ 10.000.000.

XXXIV — De Pirajui

Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 6.000.000, para: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajui — Cr\$ 6.000.000.

XXXV — De Pirassununga

Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paulo — Cr\$ 2.000.000, para: Conselho Particular de Pirassununga da Sociedade de São Vicente de Paulo — Cr\$ 2.000.000.

XXXVI — De Pompéia

Sociedade Beneficente do Educandário Bandeirante — Cr\$ 2.000.000, para: Sociedade Beneficente do Educandário Bandeirante de Pompéia — Cr\$ 2.000.000.

XXXVII — De Pontal

Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 3.000.000, para: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal — Cr\$ 3.000.000.

XXXVII-A — De Presidente Alves

Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 3.000.000, para: Santa Osa e Maternidade de Presidente Alves — Cr\$ 3.000.000.

XXXVIII — De Presidente Bernardes

Asilo São Vicente de Paulo — Cr\$ 4.000.000, para: Asilo de Mendicidade de São Vicente de Paulo — Cr\$ 4.000.000.

XXXIX — De Presidente Wenceslau

Abrijo dos Velhos — Cr\$ 4.000.000, para: Abrijo de Velhos "Esperança" — Cr\$ 4.000.000.

XL — De Queluz

Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 3.000.000, para: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Queluz — Cr\$ 3.000.000.

XLI — De Rio Claro

Sociedade Beneficente São João da Escócia — "Casa das Crianças de Rio Claro" — Para manutenção Cr\$ 500.000 — Parte 1.a n. 100 para: Sociedade Beneficente São João da Escócia — para aplicação na Casa das Crianças de Rio Claro — Cr\$ 500.000.

XLII — De Salto Grande

Hospital São Sebastião — Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 3.000.000, para: Hospital São Sebastião do Salto Grande — Cr\$ 3.000.000.

XLIII — De Salto de Pirapora

Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 3.000.000, para: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora — Cr\$ 3.000.000.

XLIV — De Santa Adélia

Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 3.000.000, para: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia — Cr\$ 3.000.000.

XLV — De Santa Cruz das Palmeiras

Asilo de Mendicidade Dom Bosco — Cr\$ 4.000.000, para: Asilo de Mendicidade "Dom Bosco" de Palmeiras — Cr\$ 4.000.000.

XLVI — De Santo Anastácio

Colégio São José — Cr\$ 1.500.000 — 1.a parte n. 39 — para: Congregação das Filhas de Maria Missionárias — para término das obras do Colégio São José — Cr\$ 1.500.000.

XLVII — De Serrana

Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 3.000.000, para: Sociedade Beneficente e Hospitalar "Santa Casa de Misericórdia de Serrana" — Cr\$ 3.000.000.

XLVIII — De Serra Negra

Hospital Santa Rosa de Lima, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 3.000.000, para: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra — Cr\$ 3.000.000.

XLIX — De Tambaú

Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 2.000.000, para: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú — Cr\$ 2.000.000.

I — De Urupês

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Hospital São Lourenço — Cr\$ 3.000.000, para: Irmandade de Misericórdia de Urupês — Cr\$ 3.000.000.

II — De Vinhedo

Santa Casa de Misericórdia — Cr\$ 3.000.000, para: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vinhedo — Cr\$ 3.000.000.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de janeiro de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.231, DE 7 DE JANEIRO DE 1966

Dispõe sobre criação de 2.º Grupo Escolar em Colina

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado o 2.º Grupo Escolar de Colina.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 7 de janeiro de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Atália Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1.560, DE 1965

Mensagem n. 478, de 31 de dezembro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b" da Constituição do Estado resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.560, de 1965, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 10.429, que recebi, pelos motivos abaixo expostos.

O veto ora aposto atinge os auxílios: "366 — Sociedade Amigos da Região Sul do Estado de São Paulo (SARSESP) — para assistência social, hospitalização e transporte de indigentes — Cr\$ 10.000.000", "381 — Obra de As-

sistência Social Rainha Santa da Paróquia Matriz da Vila Santa Izabel — Cr\$ 10.000.000", "382 — Abrigo Irmã Thereza à Velhice Desamparada — Cr\$ 5.000.000", "383 — Serviço de Assistência Médico-Social Moema — Cr\$ 5.000.000", "387 — Fundo de Pesquisas do Instituto de Cardiologia de São Paulo — Cr\$ 20.000.000", "388 — Santa Casa de Misericórdia de São Paulo — Cr\$ 10.000.000", "389 — Centro Social dos Guardas Cíveis de São Paulo — Cr\$ 5.000.000, e "São Caetano do Sul — 444 — Associação Lar Menino Jesus, de São Caetano do Sul — Cr\$ 5.000.000", todos do artigo 1.º.

Por via de consequência, o veto atinge as expressões "que totalizam a quantia de Cr\$ 2.503.800.000", constantes do mesmo artigo 1.º.

Assim procedo porque, através de emendas de Senhores Deputados, se pretende distribuir novos auxílios onerando a verba n. 351 — 3.2.9.5 — 1980/1, do orçamento, cuja utilização constitui medida da competência exclusiva do Executivo, condicionada aos critérios traçados pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, dentro da sua função planejadora e disciplinadora da política assistencial do Estado fixada pela Lei n. 5.580, de 21 de janeiro de 1960, a qual, de resto, se subordinou a proposta consubstanciada no mencionado projeto, conforme bem esclarece a respectiva Mensagem A n. 422, de 25 de novembro de 1965 ("D. O." de 1-12-65, páginas 61/64).

Nessas condições, uma vez que aquelas medidas infringem o disposto no § 2.º do artigo 22 da Constituição do Estado (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 4) que não admite emendas que aumentem a despesa prevista, vejo-me compelido a negar-lhes sanção.

Essas, Senhor Presidente, as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" em obediência ao disposto no parágrafo 1.º, do artigo 24, da Constituição do Estado — que me levam a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.560, de 1965, cuja matéria tenho a honra de restituir ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco — Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 717, DE 1965

Mensagem n. 479, de 31 de dezembro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 717, de 1965, conforme autógrafa n. 10.430, que me foi enviado.

O veto incide sobre os artigos 4.º e 5.º da proposição.

Referido projeto de lei, oriundo de mensagem do Executivo, dispõe sobre a concessão de auxílio à Comissão Executiva do XI Congresso Latino-Americano de Neurocirurgia, realizado em São Paulo no mês de agosto de 1965.

A proposição foram, entretanto, incorporadas, através de emendas acolhidas por essa ilustre Assembléia, as disposições que se encontram consubstanciadas nos seus artigos 3.º, 4.º e 5.º.

O artigo 3.º prevê a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 80.000.000, para atender às despesas com o pagamento de quilometragem aos engenheiros do Departamento de Obras Públicas, inscritos em tal regime.

Afigura-se-nos justa a providência em tela, pelo que a sanciono, uma vez que visa a aduzir recursos para permitir o funcionamento do regime instituído no DOP, do qual decorre sensível economia para o Erário, advinda com a diminuição do uso de viaturas oficiais.

As medidas objetivadas nos artigos 4.º e 5.º não merecem, contudo, acolhimento, pelos motivos que enunciarei a seguir.

Dispõe o artigo 4.º que o crédito especial de que trata a Lei n. 7828, de 13 de fevereiro de 1963, fica com a sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1966.

Aludido crédito, no valor de Cr\$ 4.000.000.000, destina-se a auxiliar a construção do Metropolitano de São Paulo.

A respeito do assunto, devo lembrar que o Estado tem colaborado decisivamente, em seu campo de atribuições, para a solução de problemas do município da Capital.

No tocante ao Metropolitano, elmbro que foi criada, pela Resolução n. 1408, de 21 de março de 1963, uma comissão para, na esfera estadual, proceder ao exame do assunto.

Assinale-se, contudo, que a direção e a coordenação geral do empreendimento cabem, como é evidente, à Prefeitura da Capital. E os estudos ali procedidos e referentes ao assunto não resultaram, até agora, em qualquer projeto específico para a construção do novo sistema de transportes urbanos. Assim sendo, afigura-se-me inócua, no momento, a providência colimada no artigo 4.º da proposição, uma vez que não existem quaisquer obras dessa natureza em execução ou, mesmo, projetos definitivos sobre o assunto.

Resalto, contudo, que tão logo sejam concluídos os estudos atinentes à matéria e apresentado projeto definitivo, o Governo do Estado não se furtará a prestar a sua desinteressada colaboração ao empreendimento que, sem dúvida, é de vital interesse para os cidadãos paulistanos.

A providência colimada no artigo 5.º — alteração da redação do § 1.º do artigo 11 da Lei n. 8474, de 4 de dezembro de 1964 — visa a permitir que a contagem do prazo de opção pelo Regime de Dedicção Integral à D'cência e à Pesquisa, por parte dos membros do corpo docente dos Institutos Isolados do sistema Estadual de Ensino Superior afastados dos seus cargos, seja iniciada a partir do término daquele afastamento.

A justificativa da emenda n. 3, apresentada ao projeto em exame — da qual defluiu o dispositivo ora impugnado — aponta, entre outras hipóteses, a prevista no artigo 18 da Constituição do Estado, como fundamento para a adoção da norma nela contida. É bem de ver, entretanto, que aquele preceito diz respeito tão somente à obrigatoriedade do afastamento do cargo para o funcionário que exercer mandato legislativo, não podendo, destarte, ser invocado na presente hipótese, de caráter bem mais amplo.

De outra parte, note-se a inexistência de similitude entre o preceito que ora vige — postergação do início da contagem do prazo de opção para os docentes que estiverem fora do território do Estado, no gozo de afastamento legal — e o consubstanciado no artigo 5.º do projeto. Com efeito, a regalia concedida àqueles que estão fora do território estadual, é, sem dúvida, justa. O mesmo não ocorre, entretanto, com relação aos que, embora afastados de seus cargos, permanecem no território do Estado e perfeitamente integridados em seu meio. A estes não se justifica, de qualquer forma, pela carência absoluta de motivos, a dilação do prazo de opção pelo regime instituído pela referida Lei n. 8.474, de 4 de dezembro de 1964.

Expostas as razões do veto parcial que aponho ao projeto de lei n. 717, de 1965 — as quais faço publicar no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado — devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 923, DE 1965

Mensagem n. 480, de 31 de dezembro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 923, de 1965, decretado por essa nobre Assembléia conforme autógrafa n. 10.429 de 1965.

Recal o presente veto sobre os artigos 1.º, 2.º e seu parágrafo único e 3.º da referida proposição.

Objetiva-se pelos dispositivos vetados, autorizar o Poder Executivo a conceder, através da respectiva Prefeitura Municipal, subvenção correspondente a 300 salários mínimos à Comissão Organizadora da cidade em que se realizarem, em cada ano, os Jogos Abertos do Interior.

Para tanto é prevista a abertura do competente crédito especial — no valor de Cr\$ 19.300.000 — para atender à despesa no corrente exercício, além de tornar obrigatória a consignação de recursos orçamentários, nos exercícios subsequentes, para atendimento da despesa decorrente da lei.

Como se sabe, no cumprimento do seu dever constitucional de promover a educação física, patrocina o Governo anualmente, através do Departamento de Educação Física e Esportes, o já tradicional certame dos Jogos Abertos do Interior.

Até através de suas dotações orçamentárias, empresta aquele Departamento, aos referidos Jogos, todo o apoio material e técnico, o qual tem contribuído decisivamente para seu sucesso.